

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL: ENTRE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

Gustavo Henrique Galon Fernandes

Resumo

O delito de Estelionato ocorre, conforme prevê o art. 171, caput, do Código Penal, quando alguém obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. O Código Civil, por meio de seu art. 422, estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. A depender da situação do caso concreto, é possível a utilização de contrato para o cometimento do crime de estelionato. Entretanto, o Direito Penal é considerado a *ultima ratio*, sua utilização deve ocorrer apenas quando os outros meios de controle social não forem suficientes. Assim, a pesquisa objetiva, por meio do método qualitativo, demonstrar que, pela ótica da intervenção mínima do Direito Penal, não é razoável aplicar o art. 171, caput, do Código Penal àqueles que descumprem as cláusulas contratuais.

Palavras-chave: direito penal; estelionato; direito civil; boa-fé objetiva; contratos.

Abstract

*The crime of embezzlement occurs, as provided for in art. 171, caput, of the Penal Code, when someone obtains, for himself or for others, an unlawful advantage, to the detriment of others, inducing or keeping someone in error, through artifice, ruse, or any other fraudulent means. On the other hand, the Civil Code, through its art. 422, establishes that the contracting parties are obliged to keep, in the conclusion of the contract, as in its execution, the principles of probity and good faith. From this, depending on the situation of the specific case, it is possible to use a contract to commit the crime of embezzlement, due to the presence of the intent to defraud the other party to the legal relationship. However, Criminal Law is considered the *ultima ratio*, which is why its use should only occur when other means of social control are not sufficient to solve the problem. The research aims to demonstrate whether, from the perspective of the minimum intervention of Criminal Law, it is reasonable to apply art. 171, caput, of the Penal Code to those who fail to comply with contractual clauses.*

Keywords: criminal law; embezzlement; civil right; good-faith objective; contracts.

INTRODUÇÃO

O delito de Estelionato ocorre, conforme prevê o art. 171, caput, do Código Penal, quando alguém obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL, 1940). Evidencia-se, com isso, que o mencionado dispositivo legal, objetiva conferir proteção ao

patrimônio, principalmente em relação às condutas que são cometidas mediante fraude.

A partir do que estabelece o art. 171, caput, do Código Penal, é possível, a depender da situação, a utilização de contrato para o cometimento do crime de estelionato, sobretudo quando o sujeito parte no contrato extrapolar os limites do razoável, demonstrando, por meio de sua conduta, o objetivo de fraudar a outra parte da relação jurídica, descumprindo, com isso, as cláusulas contratuais, conforme alguns julgados que serão analisados.

Por outro lado, prevê o art. 422, do Código Civil, que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002). A boa-fé a que alude o referido dispositivo legal, se refere a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade, de modo que se houver, em virtude do descumprimento contratual, violação à boa-fé objetiva, pela aplicação do art. 187, do Código Civil, haverá a responsabilização civil daquele que a desrespeitou.

A pesquisa pretende demonstrar que, pela ótica da intervenção mínima do Direito Penal, não é razoável aplicar o art. 171, caput, do Código Penal àqueles que descumprem as cláusulas contratuais, já que há outro meio, neste caso o Direito Civil, para a resolução deste problema.

MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho utilizou a bibliografia sobre o tema, baseando-se na construção doutrinária, normativa e jurisprudencial, bem como trabalhou com o método qualitativo.

1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE O CRIME DE ESTELIONATO

O delito de Estelionato ocorre, conforme prevê o art. 171, caput, do Código Penal, quando alguém obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (BRASIL, 1940). Evidencia-se, com isso, que o mencionado dispositivo legal, objetiva conferir proteção ao

patrimônio, principalmente em relação às condutas que são cometidas mediante fraude.

A tipificação do crime de Estelionato, pois, também tem como finalidade tutelar o interesse social, visto sob a ótica da confiança que deve permear as relações negociais, bem como o interesse público, já que há uma busca em reprimir a fraude, que é responsável por causar dano em terceiros (BITENCOURT, 2019, p.1364). O sujeito ativo do crime de estelionato pode ser qualquer pessoa, pelo que é considerado um crime comum. Por sua vez, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, desde que tenha sofrido a lesão patrimonial causada pela conduta delitiva (PRADO, 2013, p.954).

Conforme esclarece Noronha, o mundo moderno favorece em demasia o cometimento do crime de Estelionato, isso porque, em virtude da expansão econômica e do desenvolvimento das atividades humanas, há um aumento substancial das relações patrimoniais, motivo pelo qual se faz necessário à Lei tutelar a boa-fé nas relações negociais, através da cominação de pena para aqueles que praticam a conduta criminosa e, em razão disso, violam a lisura e a honestidade, que devem estar presentes nas relações jurídicas (NORONHA, 1958, p.127).

Em relação ao elemento fraude, há um grande debate na doutrina acerca de uma possível diferenciação entre a fraude civil e a fraude penal. Entretanto, não existe nenhum critério que possibilite estabelecer, com parâmetros objetivos, a distinção entre as referidas hipóteses, razão pela qual é tarefa do aplicador do direito, a partir de critérios de política criminal, estabelecer em quais situações haverá a necessidade de aplicação de pena ao agente que busca uma vantagem indevida, e os casos em que não haverá necessidade de aplicar a pena, dada a possibilidade de a conduta ser tolerada como a obtenção de um lucro que provém do próprio negócio jurídico celebrado entre as partes (CUNHA, 2018, p. 376).

É que nas relações patrimoniais do cotidiano é comum a malícia entre as partes, pois cada uma objetiva valorizar o seu produto, a fim de facilitar a sua venda, bem como desvalorizar o produto alheio, para facilitar a sua compra. Quando há o uso de meio fraudulento, levando o outro negociante a incorrer em

erro, com a consequente obtenção de vantagem ilícita por aquele que praticou a conduta fraudulenta, bem como o prejuízo patrimonial ao sujeito que fora enganado, poderá ocorrer meras consequências de ordem civil, como a anulação do contrato, cumulada com perdas e danos (artigo 171, II e 443, ambos do Código Civil). Contudo, a depender do grau da fraude, a conduta pode ser subsumida no tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal (PRADO, 2019, p. 691) (PRADO, 2019, p.691).

A partir disso, vejamos o exemplo de caso decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser possível a utilização de contrato para o cometimento do crime de estelionato:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MERO **INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DE AUSÊNCIA DE DOLO DE LUDIBRIAR**. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIAS INCABÍVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO INADIMPLIDO NA ESFERA CÍVEL NÃO OBSTA A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...)O fato de existir um contrato de empréstimo inadimplido não implica, por si só, inexistência de crime de estelionato com mera configuração de ilícito civil. Isto porque as cláusulas contratuais descumpridas podem constituir, justamente, o meio utilizado para induzir a vítima em erro e se obter a vantagem indevida. Precedente.

(STJ, QUINTA TURMA, ReeNec – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: RHC 79449 – 357977 SP 2016/0321386-6, Rel. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK, julgado em 21/03/2017, Dje: 29/03/2017) (destacamos)

Isso, pois, evidencia que, nas relações negociais, haverá o delito de estelionato quando o sujeito parte no contrato extrapolar os limites do razoável, demonstrando, por meio de sua conduta, o objetivo de fraudar a outra parte da relação jurídica, sobretudo quando o artifício fraudulento anteceder à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico (HC 87441/PE - STF; RHC 80411).

Ou seja, para ocorrer o crime de estelionato, o dolo de obter vantagem, mediante a utilização de fraude, deve ser antecedente à celebração do negócio jurídico. Se isso não ocorrer, apenas haverá ilícito civil em virtude da violação da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais.

2. A APLICAÇÃO DA BOA FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Inicialmente, destaca-se que a boa-fé objetiva não se confunde com a boa-fé subjetiva, já que a última está relacionada a um estado psicológico de ignorância acerca de vícios que maculam certo direito (SCHREIBER, 2022 p.164). Isso, pois, demonstra que a boa-fé subjetiva diz respeito ao fato de se (des)conhecer algum vício do negócio jurídico. Por sua, vez a boa-fé objetiva se refere a “um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes” (DINIZ, 2014, p.418). A boa-fé pode ser “visualizada como um modelo de comportamento juridicamente exigível, cujo conteúdo não pode, todavia, ser rigidamente ou pré-determinado” (MODENESI, 2010).

A boa-fé objetiva está prevista no art. 422, do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Apesar de a boa-fé objetiva constar do Código Civil, deve ser observada em todas as relações jurídicas na sociedade, dado que se trata de uma cláusula geral de observância obrigatória, que impõe o dever de comportamentos que estejam em conformidade com a honestidade e lealdade, destinados a promover os fins concretos da relação obrigacional (PEREIRA, 2020, p.19). Ou seja, a boa-fé objetiva exige dos contratantes uma conduta honesta, leal e correta (LÔBO, 2018, p.72).

Além de constar do art. 422, do Código Civil, a boa-fé objetiva está prevista no art. 113, do Código Civil, pelo qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (BRASIL, 2002) e; no art. 187, do Código Civil, segundo o qual “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL,2002).

Com isso, é possível perceber que, pelo Código Civil, há três funções desempenhadas pelo conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 113);

função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de integração do negócio jurídico (art. 422) (VENOSA, 2022, p.39).

Além disso, a boa-fé objetiva está relacionada com os deveres anexos, que estão inseridos em qualquer negócio jurídico, não havendo a necessidade de sua previsão (TARTUCE, 2008). É porque a boa-fé objetiva impõe às partes negociantes o cumprimento de alguns deveres, além daqueles que foram expressamente previstos no instrumento contratual (SILVA, 1976, p. 29). A não observância dos deveres anexos, em razão do que dispõe o art. 187, do Código Civil, gera a responsabilização civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva (TARTUCE, 2008).

Como deveres anexos, destacam-se a) o dever de cuidado em relação à outra parte negocial; b) o dever de respeito; c) o dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio; c) o dever de agir conforme a confiança depositada; d) o dever de lealdade e probidade; e) o dever de colaboração ou cooperação; f) o dever de agir conforme a razoabilidade e a equidade (TARTUCE, 2008). A razão de existir desses deveres guarda relação com o fato de que a boa-fé objetiva tem como uma de suas finalidades a afirmação dos valores éticos, sociais e econômicos (SILVA, 1997).

Nesse contexto, vejamos o exemplo de caso decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que restou estabelecido que o Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico:

APELAÇÃO CÍVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRÉS AÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. PRAZO PRESCRICIONAL DESENAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO DEVIDO. BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Tratando-se de reparação de danos por inadimplemento contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil.** 2. **O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico.** 2.1. Como forma de proteger as naturais

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL: ENTRE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato, sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra. 3. Demonstrada a prestação de serviços pela apelada, devido é o seu pagamento, sob pena de violação aos Princípios da Vedaçāo ao Enriquecimento Sem Causa e da Boa-fé Objetiva. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT, 8^a Turma Cível, APELAÇÃO CÍVEL: 0706217-82.2019.8.07.0001, Rel. EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2020, Publicado no DJE: 12/11/2020) (destacamos)

Ocorrendo a inobservância dos mencionados deveres, haverá inadimplemento contratual, com o consequente dever de indenizar por parte daquele que praticou tal violação, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (SANCHES, 2015).

3. ENTRE O CRIME DE ESTELIONATO E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Como visto, haverá o delito de estelionato quando o sujeito parte no contrato extrapolar os limites do razoável, demonstrando, por meio de sua conduta, o objetivo de fraudar a outra parte da relação jurídica. Por outro lado, é possível que o descumprimento contratual apenas gere consequências civis, em razão da inobservância dos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, não há nenhuma diferença entre a fraude civil e a fraude penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRAUDE CIVIL E FRAUDE PENAL. I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes). II - **Ontologicamente não há qualquer distinção entre a fraude civil e a fraude penal, é dizer, uma e outra estão reunidas num mesmo**

conceito: utilização de meio fraudulentos para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não há por assim dizer, diferenças estruturais entre a lesão patrimonial per fraudem realizada quer na esfera civil, quer na esfera penal. A fraude é uma só! III - Na hipótese, a simples existência de um contrato de compra e venda entre o paciente e a suposta vítima não afasta a possibilidade de ocorrência do delito de estelionato. É que, não raro, o contrato se presta para a prática do delito. Com efeito, há casos em que o inadimplemento contratual é o efeito de um pré-constituído propósito fraudulento, onde o contrato nada mais é do que o meio utilizado pelo agente para induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita em prejuízo de seu patrimônio. IV - A exordial acusatória atacada no presente mandamus preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve de forma suficiente a conduta delitiva, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol de testemunhas, não se vislumbrando qualquer prejuízo à defesa. Habeas corpus denegado.

(HC n. 76.106/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/6/2007, DJ de 24/9/2007, p. 339.)

Conquanto o entendimento do STJ, salienta-se que nem sempre o ilícito civil causará um ilícito criminal, entretanto, todo o ilícito penal em uma situação contratual ocasionará um ilícito civil (LOUREIRO, 2014, p.125). É que o Direito Penal, em razão de consistir na reação mais onerosa contra o cidadão, deve ser utilizado com cuidado. Não havendo justificativas para o seu uso nos casos em que há a possibilidade de resolução por outros ramos do Direito (ANDRADE, 2020). Por isso, é possível afirmar que a tutela penal apenas deve surgir quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes (ORLANDO; GÊNOVA, 2011).

Isso é decorrência do que estabelece o princípio da intervenção mínima, que busca limitar o poder punitivo do Estado, enfatizando que a criminalização de uma conduta apenas será legítima se consistir em meio imprescindível para preservar os bens jurídicos, de modo que se outras formas de sanção forem suficientes a sua criminalização não é adequada (BITENCOURT, 2018, p.72). Quando há a utilização do Direito Penal, de forma exagerada, a sua função de defesa social deixa de ser exercida, já que passa a cumprir uma função nitidamente simbólica (ROBERTI, 2001, p.82).

Com isso, a intervenção mínima objetiva assegurar que o legislador, no momento da edição de normas incriminadoras, tenha parcimônia para não

criminalizar condutas que possam ser resolvidas com a aplicação de outros ramos do Direito (VARELA). Inclusive, ao legislador, diante da intervenção mínima do Direito Penal, não é permitido, por meio da função simbólica do Direito Penal, editar normas que, apesar da existência de outras medidas para exercer o controle social, visam proteger valores de patamar constitucional (REALE JUNIOR, 2020, p.18). Esses limites, “que devem ter o reconhecimento de todo bem jurídico-penal, são compatíveis com um Estado social e democrático de Direito” (BUSATO, 2020, p.40).

Portanto, o Direito Penal apenas deve tutelar conflitos sociais quando seja extremamente necessário, utilizando um controle limitado para o tratamento da criminalidade, já que não é o único meio de solução para o problema da criminalidade (ZEIDAN, 2013, p.23). Isso porque “Direito penal não significa menos delitos, mais leis, penas mais severas, mais polícias, mais cárceres, não significa menos criminalidade. A pena não convence, dissuade, atemoriza” (ZEIDAN, 2013, p.23). A pena apenas será justificada se a soma das violências que puder prevenir for superior as violências que causar (FERRAJOLI, 1986, p.25-48).

Em razão disso, não é razoável, sob a ótica da intervenção mínima do Direito Penal, impor uma sanção penal àqueles que praticam alguma conduta que cause o descumprimento contratual, já que, como citado anteriormente, a violação das cláusulas contratuais, em virtude dos deveres anexos ínsitos à boa-fé objetiva, pode gerar a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 187, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Ou seja, há outro meio, neste caso o Direito Civil, para a resolução deste problema. Não havendo necessidade de se utilizar o Direito Penal, através do poder punitivo do Estado, para reprimir tais condutas, diante da ausência de parâmetros racionais que justifiquem à intervenção estatal na esfera de liberdade daqueles que descumprem as cláusulas contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal é o ramo do Direito responsável pelo controle social, que é exercido pelo poder punitivo do Estado, suas medidas são caracterizadas por atingir a esfera de liberdade dos sujeitos que praticaram alguma conduta delitiva. E, no Brasil, a atuação deste ramo é constante, prova disso é a população carcerária do país, uma das maiores do mundo. Segundo dados do Depen, o Brasil possui uma população prisional de 773.151, em todos os regimes (BRASIL 2020).

Esse é um dos motivos para Zaffaroni e Pierangeli afirmarem que a América Latina está sofrendo de uma agressão aos Direitos Humanos, denominada de injusto jushumanista, que, inclusive, é responsável por afetar o desenvolvimento da região (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p.74). Por isso, o Direito Penal deve ser utilizado com cautela, não havendo justificativas para o seu uso nos casos em que há a possibilidade de resolução por outros ramos do Direito (ANDRADE, 2020), isso é o que estabelece o princípio da intervenção mínima.

Apesar disso, há algumas decisões de tribunais superiores, incluindo o STF, que consideram praticado o crime de Estelionato quando o sujeito parte no contrato extrapolar os limites do razoável, demonstrando, por meio de sua conduta, o objetivo de fraudar a outra parte da relação jurídica, sobretudo quando o artifício fraudulento anteceder à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico.

Entretanto, como defendido neste artigo, não é razoável, sob a ótica da intervenção mínima do Direito Penal, impor uma sanção penal àqueles que praticam alguma conduta que cause o descumprimento contratual, já que, como citado anteriormente, a violação das cláusulas contratuais, em virtude dos deveres anexos ínsitos à boa-fé objetiva, pode gerar a responsabilização civil, conforme dispõe o art. 187, do Código Civil (BRASIL, 2002).

É que a atuação do Direito Penal não pode ocorrer quando há a possibilidade de resolução por outros ramos do Direito, sob pena de transformá-lo na primeira *ratio* do Estado, isso é ir contra a própria estrutura do Direito Penal, que não deve ser visto como o único meio para desempenhar o controle social,

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL: ENTRE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

mas sim, como aquele que só deve ser utilizado quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Lozano. **Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade.** Revista Liberdade – nº17 – setembro/dezembro de 2014 – Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Código Penal Comentado** [recurso eletrônico]. 10. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 03 de jul. 2022.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal:** parte geral, volume 1 [recurso eletrônico]. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal:** Parte Especial (Arts. 121 ao 361) [recurso eletrônico]. 10. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

DADOS sobre população carcerária do Brasil são atualizados. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso em: 09 de jan. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
FERRAJOLI, Luigi. **El Derecho Penal Mínimo.** Poder y Control, n.00, Barcelona, 1986, p.25-48.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil 3 – Contratos** [recurso eletrônico]. – 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOUREIRO, Antônio Carlos Tovo. **Perfil do Estelionato Contratual no Ordenamento Jurídico – Penal Brasileiro.** São Paulo, 2014. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito.

MODENESI, Pedro. A relação entre o abuso do direito e a boa-fé objetiva. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. I.], v. 7, n. 7, p. 324–351, 2010. Disponível em:

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL: ENTRE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO E A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/45>.
Acesso em: 17 set. 2022.

NORONHA, Edgard Magalhães. Código Penal brasileiro comentado [recurso eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1958.

ORLANDO, Marielen Paura; Gênova, Jairo José. **O princípio da intervenção mínima no Direito Penal.** Revista eletrônica de Graduação do Univem – Volume 4, jan-dez/2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. III - Contratos** [recurso eletrônico]. – 24. ed., rev. e atual. por Caitlin Mulholland. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** [recurso eletrônico]. 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro:** Parte Especial (arts. 121 a 249 do CP). 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamento de direito penal** [recurso eletrônico]. – 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROBERTI, Maura. **A intervenção mínima como princípio no Direito Penal brasileiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SANCHES, Antonio. **O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-princípio-da-boa-fé-objetiva-e-a-violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj>> Acesso em: 02 jul. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo** [recurso eletrônico]. – 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo.** São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatcky, 1976.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. **Cláusulas abusivas:** Natureza do vício e decretação de ofício. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 23-24, p.122- 139, jul./dez. 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 2007/0134268-8.** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+40num%3D%2284715%22%29+ou+%28HC+adj+%2284715%22%29.suce>> Acesso em: 02 jul. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reexame Necessário Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 79449 – 357977 SP 2016/0321386-6.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450534077/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-79449-sp-2016-0321386-6>> Acesso em: 02 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 87441/PE - RHC 80411.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2910140/habeas-corpus-hc-87441-pe/inteiro-teor-101170549>> Acesso em: 02 jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa+f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>> Acesso em: 02 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Apelação Cível: 0706217-82.2019.8.07.0001.** Disponível em: <encurtador.com.br/lswG8> Acesso em: 02 jul. 2022.

VARELA, Maíra Silveira da Rocha Nowicki. **O princípio constitucional da intervenção penal mínima.** Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8469/1/O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20da%20interven%C3%A7%C3%A3o%20penal%20m%C3%ADnima.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Contratos - Vol. 3** [recurso eletrônico]. – 22. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V.1:** Parte Geral. – 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZEIDAN, Rogério. **Direito penal contemporâneo:** fundamentos críticos das ciências penais [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2013.